

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

PARECER

Projeto de Lei nº 76/2023.

Súmula: Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 2597, de 24 de Maio de 2011.

1 – PREÂMBULO

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 2597, de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Planejamento do Município da Lapa e dá outras providências.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

3 - DO PROJETO

Pela análise da justificativa apresetada, verifica-se que as modificações são visando alterar o artigo 4º da Lei Municipal nº 2597 de 2011, a fim de adequar a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) de acordo com as Leis Municipais nº 2597/2011 e 3898/2021. Esta alteração se faz necessária devido à falta de interesse de algumas entidades em participar do conselho, tornando imperativo sua substituição, conforme o novo texto do projeto de lei.

O autor explica ainda que:

“O COMSEA desempenha um papel crucial na promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no município. Seus princípios incluem a coordenação de programas sociais relacionados à alimentação, o envolvimento da sociedade civil na execução e acompanhamento de ações nesse domínio, o apoio a estudos embasando propostas de Segurança Alimentar, o fortalecimento de subsídios para o município por meio de projetos relacionados a políticas de Segurança Alimentar, entre outros. Essas medidas visam a melhoria das condições de Segurança Alimentar no município, o apoio a famílias fora da rede de proteção social, a fiscalização eficaz dos recursos alocados na alimentação, e o estímulo à produção local de alimentos, bem como a promoção da transparência na gestão de programas e recursos relacionados à Segurança Alimentar”.

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 79 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

(...)

Art. 136 – O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples, ressaltando-se que na presente matéria o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto apenas para desempate.

6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 23 de outubro de 2023.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2535/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 13:56
Administrativo